



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.081 - SP (2015/0175917-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JAR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
- EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RONCHI DARCIN
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZERBINATTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra **decisões colegiadas**, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.451.384/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg nos EAREsp 631.293/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015; AgRg nos EREsp 1.461.155/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 3/9/2015.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0175917-7 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 747.081 / SP**

Números Origem: 033706 1320120060023160 3372006 90978655520098260000 991090422130

EM MESA

JULGADO: 16/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
EMBARGANTE : VERA LÚCIA RONCHI DARCIN
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZERBINATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RONCHI DARCIN
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZERBINATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Julgamento adiado em virtude do cancelamento da sessão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.081 - SP (2015/0175917-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA -
EMPRESA DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RONCHI DARCIN
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZERBINATTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela JR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. – EMPRESA DE PEQUENO PORTE contra decisão que indeferiu o processamento da divergência nos termos da seguinte ementa (fl. 1.220, e-STJ):

PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

A agravante sustenta – em resumo – que "o posicionamento adotado não coaduna com àquele previsto no art. 266 do Regimento Interno desta Casa que exige, apenas, que haja a divergência entre as Turmas, comprovada na forma do art. 255, §§ 1º e 2º (§1º, do art. 266) e, não, que o objeto da divergência (acórdão paradigma) seja proferido pelo órgão colegiado. É por esta razão que a decisão monocrática tem que ser revista e alterada, a fim de que os embargos de divergência sejam admitidos e processados, posto que presente a divergência entre as Turmas a respeito de tema que fere o contraditório e a ampla defesa resguardados pela Carta Constitucional, além do posicionamento consolidado desta Corte no tocante ao pano de fundo do recurso principal" (fl. 1.231, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 747.081 - SP (2015/0175917-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra **decisões colegiadas**, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.451.384/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015; AgRg nos EAREsp 631.293/DF, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015; AgRg nos EREsp 1.461.155/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/8/2015, DJe 3/9/2015.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A insurgência não merece conhecimento.

A teor do que dispõe o art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como a iterativa jurisprudência desta Corte, somente são cabíveis embargos de divergência contra **decisões colegiadas**, não sendo cabíveis contra decisão monocrática de relator.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO COMO PARADIGMA DE DECISÃO SINGULAR PROFERIDA NO ÂMBITO DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Os embargos de divergência somente são cabíveis contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.

2. *Inviáveis os embargos de divergência quando o cotejo analítico é realizado com precedente do mesmo órgão julgador do acórdão embargado.*

3. *A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados impõe a inadmissão dos embargos de divergência.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp 1.451.384/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 04/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 315 DO STJ.

1. *Os embargos de divergência somente são cabíveis contra acórdãos de Turmas ou Seções, ou seja, decisões colegiadas, não se admitindo a sua interposição contra decisão monocrática.*

2. *De outra parte, a teor da Súmula 315 do Superior Tribunal de Justiça, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg nos EAREsp 631.293/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 16/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DIRIGIDOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. ART. 546, I, DO CPC C/C O ART. 266, CAPUT, DO RISTJ.

1. *É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que somente as decisões colegiadas proferidas por Turma ou Seção no julgamento de recurso especial são passíveis de impugnação através dos embargos de divergência. Precedentes: AgRg nos EAREsp 138.001/TO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 28/10/2014; AgRg nos EAREsp 251.750/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 7/3/2014.*

2. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EREsp 1.461.155/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3/9/2015.)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0175917-7

AgRg nos
EAREsp 747.081 /
SP

Números Origem: 033706 1320120060023160 3372006 90978655520098260000 991090422130

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : JAR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
EMBARGANTE : VERA LÚCIA RONCHI DARCIN
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON
EMBARGADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZERBINATTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAR CATANDUVA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP - EMPRESA
DE PEQUENO PORTE
AGRAVANTE : VERA LÚCIA RONCHI DARCIN
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE DONADON
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ZERBINATTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.